



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.579 - RJ (2013/0362570-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : GUALTER JOSÉ SALLES SANTOS  
**ADVOGADO** : FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADO** : CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DAS FATURAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em se tratando de cobrança de dívida líquida e certa, o termo inicial para correção monetária é a data de vencimento do título que a embasa" (STJ, AgRg no REsp 1.211.707/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/10/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.217.531/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 19/05/2015; EDcl no REsp 1.312.992/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2013; REsp 419.266/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/09/2003.

II. Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (data do julgamento).

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.579 - RJ (2013/0362570-2)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo Regimental, interposto por GUALTER JOSÉ SALLES SANTOS, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por GUALTER JOSÉ SALLES SANTOS, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao Recurso Especial, fundado no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal.

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente sustenta a violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81 e aos arts. 468 e 471 do CPC, sob o argumento de que o cálculo da correção monetária, no caso concreto, deve obedecer os estritos termos da sentença condenatória, não havendo que se levar em consideração a data do inadimplemento da obrigação.

O Tribunal **a quo** negou seguimento ao Apelo Especial, fundamentando-se na Súmula 83/STJ, no que tange à suposta ofensa ao art. 1º, § 2º da Lei 6.899/81, e na Súmula 7/STJ, quanto às demais questões.

Diante disso, o recorrente manejou o presente Agravo em Recurso Especial, pretendendo afastar a negativa em análise, aduzindo não se aplicar, à espécie, a Súmula 83/STJ, porque no caso concreto, há desrespeito à coisa julgada material, bem como a Súmula 7/STJ, por tratar-se de questão unicamente de direito.

Pede, por fim, o provimento do Agravo, a fim de ser admitido e provido o Recurso Especial.

Decido.

Quanto à suposta violação ao art. 1º, § 2º da Lei 6.899/81, ressalto que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que 'O termo inicial da correção monetária é a data do vencimento do título, uma vez que, a despeito de tratar-se, no caso, de processo de conhecimento, incide a norma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.899, de 8.4.1981.' (STJ, REsp 187.357/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ de 17/11/2003).

A **contrario sensu**, no mesmo sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. ERRO JUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de restituição de valores supostamente pagos a maior, no período de maio de 1987 a dezembro de 1996.

2. **No que tange ao recurso da Sabesp, quanto à apontada afronta ao art. 1º, §2º, da Lei n. 6.889/1981, tal alegação não prospera. Esta Corte já concluiu que, para a devolução de tarifa de água e esgoto ordenada pelo Poder Judiciário em razão de pagamento a maior, devem seus valores ser atualizados monetariamente pelos índices oficiais a partir da data em que houve o pagamento indevido. Aplica-se, no caso, o Enunciado 43 da Súmula do STJ.** 3. Referente ao termo inicial dos juros moratórios, a pretensão não merece acolhida, uma vez que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de "que os juros moratórios, nos casos de repetição de indébito decorrente de valores recolhidos indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, são devidos a partir da data da citação" (REsp 1.009.489, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma DJe 17.6.2009).

(...)

8. Recurso interposto pela Sabesp parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial interposto pelo Condomínio Edifício Asahi não conhecido.' (STJ, REsp 1.280.937/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2012).

No que tange à alegada ofensa aos arts. 468 e 471 do CPC, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão federal suscitada').

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Assim, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL. **DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pela recorrente.

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 213, "d", I e II, da Lei n. 6.015/73, com a redação dada pela Lei n. 10.267/01; 17, II, V e VI, do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

3. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido'. (STJ, AgRg no AREsp 593.145/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 130/132e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Da leitura do acórdão proferido no REsp nº 187.357/RS, vê-se que, naquela hipótese, se cobrou, por meio de processo de conhecimento, dívida decorrente de empréstimo vinculado a um título de crédito, tendo a Colenda Quarta Turma do STJ entendido que, por se tratar de dívida de dinheiro, a correção monetária deveria ser computada a partir do vencimento.

Diversamente do que ocorreu naquela hipótese, pretende-se, aqui, já em sede de execução, que se observe a sentença prolatada no processo de conhecimento, na qual se julgou procedente o pedido condenatório e se estabeleceu que a dívida, por ser de valor, fosse corrigida monetariamente na forma prevista na Lei n.º 6.899/81, caso em que a regra a ser aplicada somente pode ser a do § 2º do art. 1º. De outro modo, o § 2º do art. 1º da Lei nº 6.899/81 tornar-se-á letra morta, porquanto se o § 1º incide tanto na hipótese de execução, como na de ação condenatória para cobrança de dívidas de dinheiro e de valor, a norma contida no § 2º jamais terá aplicabilidade, o que, decerto, não foi a intenção do, legislador quando o incluiu no texto legal.

De acordo com a redação do § 1º do art. 1º do referido diploma legal, a correção monetária será calculada a partir do vencimento nas execuções de títulos de dívida líquida e certa e, em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, nas ações de cobrança de dívida de dinheiro, devendo, nas demais hipóteses, fluir desde a data do ajuizamento do feito, tal como determinado na sentença, o que impõe o provimento do presente recurso" (fl. 136e).

Por fim, requer seja o provimento do Agravo Regimental, "para o efeito de, reformando a decisão agravada, conhecer do agravo, por constituir ato da mais rigorosa JUSTIÇA" (fl. 137e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.579 - RJ (2013/0362570-2)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, a Lei 6.899/81 assim prevê:

"Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação".

Nesse contexto, a regra contida no parágrafo segundo do referido dispositivo legal deve ser aplicada aos casos em que não há termo para quitação da obrigação ou em que o valor da condenação somente é conhecido após o ajuizamento da ação.

Nos casos de dívidas líquidas e certas, como a dos autos (faturas de consumo de água) a correção monetária incide desde a data do vencimento da obrigação, conforme arts. 1º, § 1º, da Lei 6.899/81 e 395 e 397 do Código Civil. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VENCIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. Em se tratando de cobrança de dívida líquida e certa, o termo inicial para correção monetária é a data de vencimento do título que a embasa.** Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.211.707/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/10/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PACTUAÇÃO DO IGPM COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTRATO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DE ENCARGOS MORATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MORA EX RE.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, a pactuação do IGPM como índice de correção monetária não encerra ilegalidade ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusividade.

**2. Tratando-se de dívida líquida com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o vencimento da obrigação, mesmo nos casos de responsabilidade contratual. Precedentes.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.217.531/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 19/05/2015).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IDENTIFICADA. JUROS, CORREÇÃO E HONORÁRIOS.

1. O Recurso Especial debate o licenciamento ilegal de militar temporário ou de carreira quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, o que dá direito à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar.

2. O acórdão foi omissos em relação aos juros, à correção monetária e aos honorários advocatícios, razão pela qual merece ser integrado.

3. Conforme entendimento do STJ, os juros moratórios, em ações indenizatórias: a) incidem à taxa de 6% ao ano, conforme o art. 1.062 do CC/1916, b) com o início da vigência do Novo Código Civil, deverão se submeter à taxa Selic, nos termos da Lei 9.250/95 (art. 406 da Lei 10.406/01), lembrando-se que a Selic engloba juros e correção monetária, e, portanto, é inacumulável com juros de mora, e c) submetem-se à regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, de natureza processual, regra essa que deve ser aplicada imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência (entendimento firmado no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC).

**4. Correta a fixação de correção monetária a partir de cada vencimento.**

5. Se é fato que, vencida a Fazenda Pública, o cálculo dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo quantia fixa, segundo o critério de equidade, é igualmente verdade que não há norma que impeça a utilização, a priori, de percentual para arbitrar honorários, ainda que coincidente com os patamares do art. 20, §3º, do CPC (cfr. REsp 1.210.778/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15.9.2011; Ag 1.424.980,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 5.3.2012).

6. Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e prover parcialmente o Recurso Especial em relação aos juros" (STJ, EDcl no REsp 1.312.992/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/05/2013).

"CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPREITADA - REMUNERAÇÃO - INADIMPLÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DIES INTERPELLAT PRO HOMINE - HONORÁRIOS - ARTIGO 20, § 3º, DO CPC.

1. Atrasado o pagamento da remuneração de serviços executados por empreiteiro, a dívida há de ser corrigida monetariamente, desde o vencimento. Não faz sentido honrar, pelo valor histórico, crédito com vinte anos de atraso.

2. **Atrasado o pagamento, em desrespeito a norma contratual, os juros de mora incidem a partir do momento em que, segundo previsto no contrato, o pagamento deveria ter ocorrido. Vale, no caso, a regra dies interpellat pro homine, sediada no art. 960, do CC.**

3. O benefício deferido ao Estado, no Art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, não alcança a Companhia do Metropolitano de São Paulo METRO, que, em sendo empresa pública, se subordina à regra geral estabelecida no Art. 20, § 3º, do Código Processual" (STJ, REsp 419.266/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/09/2003).

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0362570-2

AgRg no  
AREsp 420.579 / RJ

Números Origem: 00070591619978190042 00623206720128190000 19975320007803 201324559239  
623206720128190000 70591619978190042

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUALTER JOSÉ SALLES SANTOS  
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS  
ADVOGADO : CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUALTER JOSÉ SALLES SANTOS  
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS  
ADVOGADO : CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.